



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que se firma, entre o Ministério Público do Estado da Bahia, o Ministério Público do Trabalho e a Prefeitura Municipal de Remanso-BA, cujo objeto é a adoção de medidas para adimplemento salarial dos servidores públicos municipais das parcelas em atraso no exercício financeiro de 2020, bem como para observância de preceitos constitucionais e legais em relação às despesas de pessoal.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2021, compareceu perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pela Promotora de Justiça Substituta, THAYS RABELO DA COSTA, e pelo Promotor de Justiça Substituto, MATEUS DE SANTANA MENEZES; e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, apresentado pela Procuradora do Trabalho, CHRISTIANE ALLI FERNANDES; doravante denominados **COMPROMITENTES**, o **MUNICÍPIO DE REMANSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 13.909.247/0001-77, sediado na Praça Manoel Firmo Ribeiro, Centro, Remanso-BA, CEP 47.200-000, neste ato, representado por MARCOS CARVALHO PALMEIRA,

*em pi*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAE)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para, com base no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e na Resolução CNMP nº 179/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, da Constituição Federal; bem como do patrimônio público e social e da observância dos princípios constitucionais da Administração Pública previstos no artigo 37, *caput*, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO o novo perfil constitucional atribuído ao Ministério Público pelo Poder Constituinte Originário de 1988, no qual o interesse público ganha especial relevo, revelando-se como pedra angular da atuação ministerial;

CONSIDERANDO que compete ao Ministerial Público a tutela do patrimônio público, conformando-se como direito difuso, de maneira em que se busca, de um lado, a correta utilização dos recursos públicos, e, de outro lado, o reconhecimento e o adimplemento de despesas que, para além se encontrarem previstas em lei como obrigatórias, carecem de ser observadas para continuidade de serviços públicos essenciais;

CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio público, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legitimada, igualmente, para atuar tanto na defesa dos direitos coletivos, conceituados nos modos do art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, quanto dos individuais homogêneos, mesmo quando forem disponíveis, desde que presente o relevante interesse público;

CONSIDERANDO que o atraso salarial de servidores públicos municipais, em situações em que se verifique malversação de recursos públicos e descumprimento de obrigações legais, tal como a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), transcende a órbita do interesse patrimonial dos particulares, ensejando violações aos interesses sociais qualificados,

2

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAB](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAB)



como o patrimônio público, defendido pelo Ministério Público, consoante inteligência exarada no AI nº 54.082-3, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o atraso salarial de servidores públicos municipais pode configurar conduta atentatória aos princípios da administração pública, insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e, igualmente, uma vez evidenciado o elemento subjetivo doloso, improbidade administrativa, nos moldes do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sendo desnecessária a caracterização de dano ao erário;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 7º, VI, VII e X, prevê garantias ao recebimento do salário pelos trabalhadores, o que se inclui os servidores públicos civis, dentre elas, a garantia de salário em valor mínimo e a proteção do salário em face de eventual retenção dolosa, conforme inteligência do art. 39, § 3º, do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que o art. 37, XV, da Constituição Federal, dispõe sobre a irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, salvo as ressalvas estabelecidas constitucionalmente;

CONSIDERANDO que o pagamento das verbas salariais, por serem verbas alimentares, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da SL 883 MC-AgR, constitui prioridade de adimplemento por parte da Fazenda Pública, conforme prevê o art. 100, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Bahia prevê, em seu art. 41, os direitos dos servidores públicos civis, destacando-se, dentre eles, o salário mínimo e a irredutibilidade do salário, prevendo, ainda, em seu § 3º, data para pagamento, pelos cofres estaduais, da remuneração aos servidores estaduais, com marco até o décimo dia do mês seguinte ao trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 099/2002, que trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município de Remanso, igualmente, prevê, como direito do servidor, o pagamento de vencimentos e gratificações, como contraprestação a atribuições e responsabilidades exercidas pelo servidor público, trazendo, em seu art. 120, as rubricas que poderão ser concedidas aos agentes públicos municipais;

CONSIDERANDO que o pagamento da remuneração dos servidores públicos municipais é obrigação do chefe do Poder Executivo Municipal, não se tratando de

*P. a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&d=5901832&ca=YSSWZV3HDY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&d=5901832&ca=YSSWZV3HDY36FWAE)



um ato discricionário, mas, sim, ato vinculado, de modo que não se pode furtar da quitação da folha de pagamento salarial sob os argumentos de inconveniência ou falta de oportunidade;

CONSIDERANDO que as hipóteses de contratação temporária são restritas e excepcionais, devendo ser procedido procedimento simplificado de seleção, de maneira que, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal, reconhecer-se-á como válida a contratação desde que sua excepcionalidade esteja prevista em lei, o prazo de contratação seja predeterminado, a necessidade seja temporária, o interesse público seja excepcional e a contratação seja indispensável, consoante o teor do acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 658026, com repercussão geral;

CONSIDERANDO que, em hipótese de nulidade de contratação, ter-se-á direito apenas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e aos salários do período, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 765320, igualmente com repercussão geral;

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o art. 169, da Constituição Federal, todos os entes federados devem observar os limites estabelecidos em Lei Complementar para despesas com pessoa ativo e inativo, devendo, em caso de não observância, reduzir em, pelo menos, 20% (vinte por cento) as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, assim como exonerar os servidores não estáveis e, em caso de insuficiência de tais medidas, conformar perda de cargo de servidor estável, nos moldes da interpretação dos §§ 2º e 3º do referido artigo;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal estipulou, em seu art. 19, o limite percentual de 60% (sessenta por cento) em cada Município para despesa total com pessoal, em cada período de apuração, com relação à receita corrente líquida; bem como limitou o gasto de pessoal do executivo municipal, no seu art. 20, III, "b", em 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida do município;

CONSIDERANDO que, em caso de não observância do percentual de gastos com despesas de pessoal pelo ente municipal, deverão ser adotadas as providências listadas nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a *responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação*

*pr* *a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&i=d=5901832&ca=YSSZW3H3DY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&i=d=5901832&ca=YSSZW3H3DY36FWAE)



*planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar;*

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), promovendo alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, com restrições de despesas de pessoal em relação aos Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o dever de informação e de transparência ativa que se impõe aos entes federados, a partir do princípio da publicidade, derivado do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, de modo que o acesso às informações sobre gestão pública constitui direito fundamental, nos moldes do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, o que inclui despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que a divulgação da lista de servidores públicos e o correspondente vencimento constitui informação de interesse público que não viola a intimidade e a segurança dos agentes públicos, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 652.777;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas, de interesse coletivo ou geral, em local de fácil acesso, devendo constar, no mínimo, as informações contidas no § 1º do

*R* *R*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&i.d=5901832&ca=YSSWZ3HDY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&i.d=5901832&ca=YSSWZ3HDY36FWAE)



referido dispositivo legal, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores – internet -, atendendo aos requisitos constantes do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que, no final de 2020 e no início do exercício financeiro de 2021, diversas denúncias aportaram ao Ministério Público do Estado da Bahia relatando o atraso salarial de servidores públicos do Município de Remanso-BA, tanto de efetivos, quanto de contratados;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Remanso-BA, por meio do Ofício-ADM nº 219/2021, dão nota de que o atraso salarial remonta aos meses de setembro a dezembro de 2020, incluindo, ademais, o 13º salário (décimo terceiro salário), totalizando montante de atraso salarial correspondente, de forma aproximada, ao valor de R\$ 10.793.485,03 (dez milhões, setecentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos);

CONSIDERANDO que, em relação aos servidores públicos efetivos atingidos, tem-se o total de 1.283 (um mil, duzentos e oitenta e três) agentes públicos, com o importe de débito que totaliza o montante de R\$ 4.484.073,66 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, setenta e três reais e sessenta e seis centavos);

CONSIDERANDO as planilhas de execução financeira-orçamentária entregues pela Prefeitura Municipal, por meio do Ofício-ADM nº 219/2021, com a estimativa de recursos obtidos de fontes próprias para o primeiro semestre de 2021, consoante as rubricas atinentes ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS);

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Remanso aduzem não haver precisão quanto número exato de contratados temporários, sem saber precisar o local de desenvolvimento de suas atividades funcionais e o efetivo exercício de funções laborais, para além do total de agentes contratados efetivamente atingidos com o atraso salarial, ante a ausência de dados nos sistemas informatizados;

CONSIDERANDO que nenhum dado sobre receitas e despesas do Município de Remanso, em relação ao exercício financeiro de 2020, foi devidamente prestado e encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios, consoante se extrai das

*R* *R*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=590183&cca=YSSWZM3HDY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=590183&cca=YSSWZM3HDY36FWAE)



consultas do Sistema SIGA, nem disponibilizado no Portal de Transparência do Município, de modo a impossibilitar a verificação do cumprimento do percentual permitido para despesa de pessoal pelo Município de Remanso-BA e, portanto, a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não consta do Portal da Transparência do Município de Remanso, inserto em [https://www.fatorsistemas.com.br/pm\\_remanso/folhapag.php](https://www.fatorsistemas.com.br/pm_remanso/folhapag.php), informações atualizadas sobre os servidores públicos e as respectivas remunerações, datando os últimos dados de 2018, realidade que se repete no sítio do Tribunal de Contas dos Municípios, disposto no sítio <https://www.tcm.ba.gov.br/portal-da-cidadania/pessoal/>;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, no sentido de que os órgãos públicos legitimados para ajuizamento de ação civil pública podem tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, prevendo cominações e com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios e as normas estatuídas pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017,

*Pi' a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h31min59s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAE](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901832&ca=YSSZW3HDY36FWAE)



que regulamenta o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta, de modo a prever que *o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;*

CONSIDERANDO que o Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser utilizado, quando o Ministério Público não seja titular dos direitos envolvidos, para fins de especificação das obrigações, notadamente em relação ao modo, tempo e lugar de cumprimento delas, conforme previsão expressa do art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179/2017, podendo, ademais, ser utilizado para sancionamento parcial de determinada ilicitude (*vide* teor do art. 2º da Resolução CNMP nº 179/2017);

CONSIDERANDO que o referido compromisso pode ser firmado em conjunto com outros ramos do Ministério Público, bem como órgãos públicos legitimados e entes ou grupos representativos dos grupos interessados, nos moldes do art. 3º, § 6º, da Resolução CNMP nº 179/2017;

CONSIDERANDO, por fim, o quanto consta do Inquérito Civil IDEA nº 241.9.259269/2020, instaurado por meio da Portaria 2PJREM nº 1º, de 11 de janeiro de 2021, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 18 de janeiro de 2021, cujo objeto é apurar eventuais irregularidades no atraso salarial dos servidores públicos e contratados da Prefeitura Municipal de Remanso-BA, no final do exercício financeiro de 2020;

Firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

#### **CAPÍTULO I – DO OBJETO**

CLÁUSULA 1. O presente termo tem por objeto estabelecer medidas voltadas à regularização e ao adimplemento dos salários atrasados dos servidores públicos

12:12

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2U2V26XA6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2U2V26XA6XY)





efetivos do Município de Remanso-BA, referentes ao final do exercício financeiro de 2020, com estabelecimento de calendário de pagamento das verbas atrasadas mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro; assim como ao cumprimento das obrigações legais em relação ao percentual máximo de gastos com despesas de pessoal pelo Município, estipulado pelo art. 169 da Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal; e à transparência ativa dos dados atinentes a despesas de pessoal.

#### CAPÍTULO II – DO PRAZO

CLÁUSULA 2. O prazo de vigência do presente Termo é de 1 (um) ano, devendo os marcos temporais das obrigações firmadas serem regidos por suas cláusulas respectivas, até o termo final.

#### CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

CLÁUSULA 3. O Compromissário obriga-se, no prazo de 10 (dez) meses, a adimplir todas as verbas salariais em atraso e o 13º (décimo terceiro) salário dos servidores públicos efetivos do Município de Remanso-BA, referentes ao exercício financeiro de 2020, em consonância com calendário de pagamento apresentado quando da celebração do presente ajuste.

§ 1º Para os fins do presente ajuste, entende-se por servidor público efetivo aquele que fora admitido pelo Município de Remanso-BA com a realização de concurso público de provas e/ou de provas e títulos ou daqueles que se inscrem na hipótese do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 2º O calendário de pagamento apresentado pelo Compromissário, constante do Anexo do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverá observar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário do Município de Remanso, em

*Ri a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&iid=5901835&ca=SB986620UVZ6X6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&iid=5901835&ca=SB986620UVZ6X6XY)



consonância com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, assim como à previsão legal da destinação dos recursos financeiros.

§ 3º O Compromissário deverá, previamente ao pagamento das parcelas salariais em atraso, promover a individualização dos seus beneficiários e dos valores devidos, com indicação do quanto será pago mensalmente até a quitação total do débito salarial, para além da indicação do respectivo vínculo laboral, do mês de pendência e das verbas devidas, apresentando tal lista no prazo de 5 (cinco) dias da celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

§ 4º Em caso de inserção de funcionário fantasma como credor do adimplemento salarial em questão, poder-se-ão ser adotadas medidas de responsabilização cível e criminal, tanto em relação ao responsável, quanto no que se refere ao eventual beneficiário.

§ 5º O Compromissário, quando do adimplemento salarial, deverá observar a folha de pagamento processada e disponível anteriormente, quando do mês de competência, ao servidor público, procedendo-se ao pagamento do valor líquido.

§ 6º Em relação a eventuais repasses legais não realizados pelo Compromissário no exercício financeiro de 2020, quanto às contribuições previdenciárias, aos empréstimos consignados, ao pagamento de pensão alimentícia e/ou qualquer outra obrigação decorrente de decisão administrativa e judicial, o Compromissário deverá adotar as providências de comunicação, acordo e repasse dos referidos recursos junto aos órgãos e às instituições responsáveis, sob pena de incorrer em responsabilidade penal, civil e administrativa.

§ 7º O Município estabelecerá data base para fins de pagamento do seu quadro de pessoal, obrigando-se, a partir de então, a adotar medidas para seu adequado e regular cumprimento, utilizando-se até a instituição de data base mais benéfica ao servidor a prevista na Constituição do Estado da Bahia.

vir

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2UVZ6XA6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2UVZ6XA6XY).

CLÁUSULA 4. Para fins de adimplemento do atraso salarial, o Compromissário se obriga a se abster de:

I – Realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e pagamento de despesa, bem como iniciar procedimento licitatório, inclusive de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a serviços de publicidade e propaganda institucional, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal, com exceção daqueles atinentes às divulgações referentes à pandemia de COVID-19;

II – Realizar todo e qualquer contrato, empenho de despesa e pagamento de despesa, bem como iniciar procedimento licitatório, inclusive de dispensa e inexigibilidade de licitação, relativos a eventos artísticos e/ou culturais, tais como shows, contratação de artistas, locação de palcos e estruturas de iluminação e correlatos, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

III – Realizar toda e qualquer nomeação para cargos comissionados, à exceção daqueles que se destinem às atividades diretamente relacionadas ao combate da pandemia de COVID-19 e das hipóteses de nomeação e substituição de agentes públicos afetos à transição do governo municipal, desde que em razão da recente troca de gestão no Poder Executivo Municipal e de que não haja aumento de despesa, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal;

IV – Realizar toda e qualquer contratação para cargos temporários, à exceção daqueles que se destinem às atividades diretamente relacionadas ao combate da pandemia de COVID-19 ou a necessidade devidamente fundamentada pela administração municipal, desde que não haja aumento de despesa, a ser comunicada aos Compromitentes, desde que observados os requisitos constitucionais para tanto, até que sejam colocados em dia os salários do funcionalismo público municipal.

CLÁUSULA 5. O Compromissário obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias da

*p. a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=590183&ca=SD8B6U2UV6XA6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=590183&ca=SD8B6U2UV6XA6XY)



assinatura do presente ajuste, a instituir Comissão para promoção de levantamento dos servidores contratados (temporários) no exercício financeiro de 2020 com atraso salarial, devendo a Comissão entregar aos Compromitentes, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha, em formato .excel e .pdf, contendo os dados de todos os servidores contratados, relacionando-os mês a mês, a relação nominal, o CPF, o cargo ocupado, a lotação, as atribuições, a data de ingresso, a data de exoneração e o valor salarial em atraso.

§ 1º Na planilha mencionada na cláusula acima, o Compromissário deverá indicar os servidores contratados que ainda mantêm vínculo com a Prefeitura Municipal de Remanso-BA, ainda que sob outra natureza jurídica.

CLÁUSULA 6. O Compromissário obriga-se, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura do presente ajuste, a encaminhar planilha aos Compromitentes, em formato .excel e .pdf, contendo os dados de todos os servidores comissionados, relacionando-os mês a mês, no exercício financeiro de 2020 com atraso salarial, contendo nome, CPF, cargo comissionado ocupado, lotação, lei criadora do cargo, atribuições do cargo, data de ingresso e data de exoneração.

§ 1º Na planilha mencionada na cláusula acima, o Compromissário deverá indicar os servidores comissionados que ainda mantêm vínculo com a Prefeitura Municipal de Remanso-BA, ainda que sob outra natureza jurídica.

CLÁUSULA 7. O Compromissário deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias da celebração do presente ajuste, o percentual de gastos com despesas de pessoal a partir da receita corrente líquida, promovendo a transparência ativa da referida informação, inclusive para os fins de controle interno da gestão orçamentária e financeira e daquele exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia.

§ 1º No caso de o percentual de despesa total com pessoal ter excedido a 95% (noventa e cinco por cento) do limite previsto, de 54% (cinquenta e quatro por cento)

*Diana*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=5D8B6UUVZ6XA6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=5D8B6UUVZ6XA6XY)



da despesa de pessoal, o Compromissário deverá observar ao disposto nos arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo elaborar plano de reestruturação do quadro funcional para fins de atendimento do referido percentual, com a sua apresentação aos Compromitentes no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando quanto à implementação das medidas os prazos legais insertos nos artigos acima mencionados.

§ 2º Além do percentual de gastos com pessoal e às restrições estipuladas na Cláusula 4 do presente ajuste até a quitação do atraso salarial dos servidores públicos municipais, o Compromissário obriga-se a observar, até 31 de dezembro de 2021, ante as restrições orçamentárias trazidas pela pandemia de COVID-19, o disposto no art. 8 da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

CLÁUSULA 8. O Compromissário obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração do presente ajuste, a adotar medidas para a atualização do seu Portal da Transparência, disponível em <https://www.remanso.ba.gov.br/transparencia>, no que toca à disponibilização da lista atual de seus servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo firmado, com informação individualizada do valor de remuneração.

#### CAPÍTULO IV – DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMITENTES

CLÁUSULA 9. Os Compromitentes obrigam-se a acompanhar as medidas previstas no presente Termo, fiscalizando e orientando o cumprimento das obrigações assumidas pelo Compromissário, no âmbito de sua competência.

#### CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

CLÁUSULA 10. Em caso de descumprimento das obrigações pactuadas nas Cláusulas 3, 4, 7 e 8, o compromissário pagará uma multa equivalente à quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e, daquelas previstas nas Cláusulas 5 e 6, o montante

*pia*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2UVZ6YA6XY](https://protocoloadministrativo.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD8B6U2UVZ6YA6XY)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por obrigação descumprida, ainda que parcialmente, sendo a aplicação da astreinte renovada a cada constatação de descumprimento e esta solidariamente devida pelo Compromissário e o gestor público municipal.

§ 1º Se o Compromissário se omitir no cumprimento de alguma obrigação prevista neste ajuste, o Ministério Público, antes da execução do Termo e da consequente aplicação das sanções nele previstas, notificará o Compromissário na pessoa do Prefeito ou do seu Procurador para apresentação de eventual justificativa quanto a omissão, bem como para que seja adimplida a obrigação em mora no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de execução do ajuste, incidência das sanções cominadas e responsabilização dos gestores que deram causa ao descumprimento.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável.

§ 3º O não pagamento da multa prevista implicará em sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, juros de mora e correção monetária, nos percentuais legais aplicáveis.

CLÁUSULA 11. As multas liquidadas terão a destinação especificada no art. 5º da Resolução CNMP nº 179/2017, sendo desnecessário qualquer protesto judicial ou extrajudicial para a sua incidência.

#### CAPÍTULO VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA 12. Fica o Compromissário obrigado a encaminhar aos Compromitentes os relatórios e documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas do presente ajuste, devendo, em relação ao adimplemento salarial, remeter, até o dia 10 (dez) de cada mês, até a quitação total das verbas, a devida comprovação

P.  
a

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD88B6U2UVZ6XA6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=SD88B6U2UVZ6XA6XY)

de seu pagamento.

Parágrafo único. Se necessário, o Ministério Público poderá, a qualquer tempo, requisitar outras informações e documentos além daqueles acima indicados.

#### **CAPÍTULO VII – DO FORO**

CLÁUSULA 13. Fica estabelecida a COMARCA DE REMANSO como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste instrumento ou de sua interpretação, com renúncia expressa a qualquer outro.

#### **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

CLÁUSULA 14. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem natureza de negócio jurídico, com eficácia de título executivo extrajudicial, a contar da data de sua assinatura, nos moldes do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985; art. 585, II, do Código de Processo Civil; e art. 1º da Resolução CNMP nº 179/2017.

CLÁUSULA 15. Este Termo somente poderá ser alterado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo, desde que haja concordância das partes.

CLÁUSULA 16. Os compromissários deverão afixar cópias do presente Termo no átrio de suas repartições ou sedes (art. 7º, § 2º, da Resolução CNMP nº 179/2017; bem como dar ampla publicidade ao presente ajuste no seu âmbito interno, devendo remeter cópia à Câmara de Vereadores, além de publicá-lo no Portal da Transparência.

Remeta-se à Secretaria-Geral do Ministério Público, para os fins do art. 7º da Resolução CNMP nº 179/2017.

Remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional

*Pi a*

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h33min15s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=5D8B6T2UVZ6X6XY](https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901835&ca=5D8B6T2UVZ6X6XY)



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa, para conhecimento.

Nestes termos, acordam os signatários.

Remanso-BA, 26 de fevereiro de 2021.

THAYS RABELO DA COSTA:04295680370  
Assinado de forma digital por  
THAYS RABELO DA COSTA:04295680370  
Dados: 2021.03.11 08:50:26 -03'00'

THAYS RABELO DA COSTA  
Promotora de Justiça Substituta

  
MARCOS CARVALHO PALMEIRA  
Prefeito Municipal de Remanso

MATEUS DE SANTANA MENEZES:00881733563  
Assinado de forma digital por  
MATEUS DE SANTANA MENEZES:00881733563  
Dados: 2021.03.02 09:00:48 -03'00'

MATEUS DE SANTANA MENEZES  
Promotor de Justiça Substituto

  
GABRIELA VIDAL  
Procuradora do Município de Remanso

CHRISTIANE ALLI FERNANDES  
Procuradora do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIANE ALLI FERNANDES em 03/03/2021, às 15h34min06s (horário de Brasília).  
Endereço para verificação: [https://protocoloadministrativo.mp.ba.br/processoeletronico/consultas/valida\\_assinatura.php?m=2&id=5901836&ca=PFIDZEM63F3933EK](https://protocoloadministrativo.mp.ba.br/processoeletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=5901836&ca=PFIDZEM63F3933EK)